



PARECER SEI Nº 94/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME

Parecer Público: ausência de sigilo.

ISS. SIMPLES NACIONAL.

Alíquota mínima inferior a 2% a título de ISS, no âmbito do Simples Nacional. Possibilidade. Ratificação do Parecer **PGFN nº 1563/2017**.

I

1. Vem a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CAT/PGFN), o Ofício CGSN/SE nº 35/2018, de 24 de outubro de 2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no qual consta cópia do Ofício nº 874/2018_CNM/BSB, que veicula consulta oriunda da Confederação Nacional de Municípios à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre a possibilidade de aplicação de alíquota inferior a 2% a título de ISS, prevista nas Leis Complementares nº 123, de 2006 e nº 155, de 2016, para as empresas vinculadas ao regime de tributação do Simples Nacional, mesmo em face das alterações provocadas pela Lei Complementar nº 157, de 2016, de modo que seja reexaminado o entendimento da matéria constante no Parecer **PGFN/CAT/Nº 1563/2017**.

2. É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II

3. A Confederação Nacional de Municípios atribui a necessidade de revisão do Parecer **PGFN/CAT/Nº 1563/2017** à existência de fato novo, qual seja: *“A consulta deve-se ao novo fato levantado em que os Municípios que praticarem alíquotas diversas dos parâmetros mínimos e máximos, **poderão ter ajuizadas demandas de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, VII e art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, contra o agente político que conceder, aplicar ou mantiver benefício financeiro ou tributário relativo ao ISS, sob pena de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco ou oito anos e multa civil de até três vezes o valor do benefício concedido.**”*

4. Consoante analisado pelo Parecer **PGFN/CAT/Nº1563/2017**, a nova metodologia de cálculo do Simples Nacional, instituída pela Lei Complementar nº 155, de 2016, pode resultar em alíquota inferior a 2%, a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

5. Pois bem. Apesar do art.8^a-A da Lei Complementar nº 116, de 2003, acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 2016, estabelecer que a alíquota mínima a título de ISS deve ser de 2%, verifica-se que esta é uma norma de caráter geral, já os dispositivos das Leis Complementares nº123, de 2006 e nº 155, de 2016 são normas de caráter especial.

6. Nesse diapasão, as Leis Complementares nº 123, de 2006 e nº 155, de 2016 ao viabilizarem, no âmbito do Simples Nacional, alíquota mínima inferior a 2%, a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer

Natureza (ISS), dão concretude ao **princípio constitucional do tratamento tributário favorecido às micro e pequenas empresas, previsto no art. 146, III, "d", da Constituição Federal.**

7. Outrossim, sabe-se que o art. 88, I, do ADCT estabeleceu que, enquanto não fosse disciplinada por lei complementar, a alíquota mínima a título de ISS seria de 2%, norma também de status constitucional. Contudo, a norma constitucional que garante o tratamento tributário favorecido às micro e pequenas empresas (art. 146, III, "d" da CF/88) deve ser lida num contexto constitucional especial, no campo da discriminação isonômica válida, de modo que eventual cálculo previsto na legislação específica complementar relacionada ao tratamento tributário favorecido previsto no art. 146, III, "d", da CF, que admita alíquota inferior a 2% a título de ISS aplicada ao segmento das micro e pequenas empresas, encontra fundamento de validade na Constituição Federal.

8. Assim, importa concluir que o dispositivo da Lei Complementar nº 123/2006 objeto de questionamento nestes autos (art. 18), pela sua especialidade e aderência à determinação constitucional de discriminação tributária, não foi objeto de revogação pela legislação superveniente que trata da alíquota mínima geral do ISS (art. 8^a-A da Lei Complementar nº 116, de 2003, acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

9. Registre-se, por oportuno, que não se faz possível negar aplicabilidade de forma geral a dispositivo legal específico em vigor, sob viés de interpretação jurídica pela sua inconstitucionalidade, eis que esse juízo amplo está reservado ao Supremo Tribunal Federal pelo texto constitucional.

10. Por outro lado, apesar da Confederação Nacional de Municípios alegar a existência de fato novo (art.10-A, caput, da Lei de Improbidade), entendo s.m.j, que inexistem fatos novos capazes de corroborar a revisão do Parecer **PGFN/CAT/Nº1563/2017**, uma vez que o artigo em apreço trata de concessão de benefício fiscal ou financeiro em desconformidade com o art.8º-A, caput e §1º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, vejamos a redação dos mencionados artigos:

Lei de Improbidade (Lei nº 8.429, de 1992)

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o [§ 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. \(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

Lei Complementar nº 116, de 2003.

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

11. Vê-se, pois, que a consulente **trouxe novamente a questão do aparente conflito de normas** entre o disposto no art.18 e nos Anexos III e IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterados pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, e o disposto no novo art.8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, incluído pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, o qual já foi devidamente analisado pelo Parecer **PGFN/CAT nº 1563/2017, que concluiu pela adoção do critério da especialidade.**

III

12. Sendo assim, **ratifico** o entendimento exarado no Parecer **PGFN/CAT nº 1563/2017**.

É o entendimento que submeto à superior consideração[i].

Brasília/DF, 12 de junho de 2019.

CAROLINE SILVEIRA MARINHO TEIXEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo com o presente Parecer SEI nº 94/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME.

Encaminhe-se ao Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária, com sugestão de remessa à Secretaria Executiva do Comitê Gestor Simples Nacional.

Brasília/DF, 18 de junho de 2019.

MARIO AUGUSTO CARBONI

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

Aprovo o Parecer SEI nº 94/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME.

Encaminhe-se para ciência da Secretaria Executiva do Comitê Gestor Simples Nacional.

Brasília/DF, 18 de junho de 2019.

PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária

[i] Indexação por Matéria – Consultas: 8.1.9 ISS / 21.1 - Simples Nacional.

Texto-Chave SAJ: Possibilidade de alíquota de ISS inferior a 2% no âmbito do Simples Nacional.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Silveira Marinho**



Teixeira, Procurador(a) da Fazenda Nacional, em 21/06/2019, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 21/06/2019, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Tributária e Previdenciária**, em 21/06/2019, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2444996** e o código CRC **4710CC68**.
